

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.094/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158239-36
Impugnação: 40.010123053-24
Impugnante: Xandoca Esportiva Ltda.
IE: 672689580.00-60
Coobrigados: João Bernardino de Senna
Maria da Soledade Senna
Proc. S. Passivo: Wanderley Pinheiro Barreto/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos documentos fiscais emitidos com os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6763/1975. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se a saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 09/2004 a 11/2005 e 07/2006 a 02/04/2008, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada, com a escrita fiscal da empresa, com os cupons e documentos fiscais por ela emitidos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 6.763/1975.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.899/2.905, junta os documentos de fls. 2.906/3.053 e alega, em síntese, que o levantamento efetuado pela Fiscalização não reúne as condições mínimas para garantir a validade do lançamento, pois não foi feito o devido confronto e análise da documentação apreendida.

Para comprovar sua alegação elabora quadro, em caráter exemplificativo (fls. 2.900/2.903), onde relaciona 60 (sessenta) notas promissórias, constando datas de emissão, valores e o número do cupom fiscal correspondente.

Acrescenta que, se a Fiscalização tivesse analisado a documentação verificaria que as notas promissórias, com seus respectivos espelhos, têm respaldo no cupom fiscal e que o ICMS a elas relativo foi recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o imposto exigido pelo Auto de Infração (AI) já foi pago, de acordo com o Quadro Descritivo do Faturamento Mensal da Empresa com Recolhimento de ICMS (fls. 2.902/2.903) e que cobrar o imposto novamente caracterizaria uma bitributação.

Cita o artigo 112 do Código Tributário nacional (CTN), dizendo que em caso de dúvida ou imperfeita caracterização da ilicitude a decisão deve ser favorável ao contribuinte.

Conclui que os documentos extrafiscais apreendidos no seu estabelecimento, revestem-se de todas as formalidades necessárias para a comprovação de saídas acobertadas por cupons fiscais e faturamento mensal tributado.

Requer, ao final, o cancelamento do AI.

Na Manifestação Fiscal de fls. 3.064/3.067, a Fiscalização esclarece que, ao contrário do que alega a Impugnante, foi efetuado o confronto das notas promissórias/espelhos com a fita detalhe/cupons fiscais do ECF utilizado no recinto da empresa. Porém, o trabalho fiscal foi executado por amostragem, em sua maioria.

Salienta que a Autuada encontrou registro somente de 60 (sessenta) cupons relacionados às notas promissórias, em um total de 1.258 (um mil, duzentos e cinquenta e oito), o que corresponde a menos de 5% (cinco por cento) do total de documentos apreendidos.

Diz que não houve a alegada bitributação e que o imposto não foi cobrado duas vezes, pois, com a emissão das notas promissórias/espelhos, os cupons fiscais não foram emitidos nas vendas efetuadas e, assim, não houve o recolhimento do ICMS devido em cada época apontada.

Efetua a reformulação do trabalho fiscal, considerando os 60 (sessenta) cupons fiscais relacionados pela Autuada no quadro de fls. 2.900/2.903 e assegura que, para o restante das notas promissórias, não foi emitido cupom fiscal.

Pede que seja julgado procedente o lançamento, considerando as correções efetuadas às fls. 3.068/3.115.

A Impugnante novamente comparece aos autos (fls. 3.118/3.119), em face da abertura de vistas de fls. 3.116, e diz que a Fiscalização somente confrontou os dados exemplificativos que apresentou e que não levou em consideração o faturamento mensal tributado.

Insiste em que estaria havendo dupla imposição de tributo em relação ao mesmo fato gerador.

Reitera o seu pedido de cancelamento do feito.

A Fiscalização, em nova manifestação, afirma que com a interposição da Impugnação reconferiu todos os lançamentos efetuados na escrita fiscal da Autuada e os confrontou com as notas promissórias e os cupons fiscais, mediante a fita detalhe, ficando evidente que somente 60 (sessenta) cupons têm relação com as notas promissórias apresentadas.

Ratifica o seu pedido anteriormente formulado.

DECISÃO

Conforme se verifica do AI de fls. 06/07, a Fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 09/2004 a 11/2005 e 07/2006 a 02/04/2008, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos em seu estabelecimento, com a escrita fiscal da empresa e documentos fiscais por ela emitidos.

Os documentos extrafiscais apreendidos pela Fiscalização consistem nas notas promissórias emitidas pela Autuada, apontadas no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 02/05.

Já o Relatório Fiscal de fls. 11/13 descreve a irregularidade constatada, o ICMS devido em cada exercício, o demonstrativo do crédito tributário, a capitulação legal da infringência e das penalidades impostas.

Às fls. 14/35 estão relacionadas as notas promissórias apreendidas, agrupadas por mês de emissão e às fls. 36/57, encontra-se o Demonstrativo de ICMS e multas, individualizado em relação a cada nota promissória.

A Fiscalização anexou, ainda, cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais (RUDFTO), às fls. 59/66 e cópia do livro Registro de Saídas às fls. 67/147, cópia das promissórias apreendidas e de notas fiscais emitidas.

A Impugnante não contesta a emissão das notas promissórias, alega apenas que as mesmas teriam sido emitidas respaldadas em cupom fiscal.

Porém, comprovou a sua alegação tão somente em relação àqueles documentos relacionados no quadro de fls. 2.900/2.902. Tanto assim, que a Fiscalização promoveu a reformulação do feito fiscal (fls. 3.068/3.115).

E não obstante a Fiscalização ter afirmado, em um primeiro momento, que o trabalho fiscal foi realizado por amostragem, por ocasião da reformulação do lançamento, assegurou que reconferiu todos os documentos apreendidos, confrontando-os com a escrita fiscal da Autuada, com os cupons e documentos fiscais emitidos, evidenciando-se que as vendas efetuadas, mediante a emissão de tais notas promissórias, não estão incluídas no faturamento mensal tributado, demonstrado às fls. 2.902/2.903.

Portanto, as exigências relativas ao AI, após a reformulação de fls. 3.068/3.115, não acarretam duplicidade de recolhimento do ICMS, conforme alega a Autuada, uma vez que, em relação às notas promissórias apreendidas, não houve emissão de cupom ou documento fiscal e, assim, não se sujeitaram à tributação do ICMS.

Diante disto, não tendo a Impugnante trazido aos autos elemento novo que pudesse elidir o trabalho fiscal, resta caracterizada a infração arguida pela Fiscalização e mostram-se corretas as penalidades aplicadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reputam-se, pois, corretas as exigências consubstanciadas no AI em comento, considerando a reformulação feita às fls. 3.068/3.115.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.068/3.115. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora